



## PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual

### DECISÃO

**Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia – INGOH**, impetrou mandado de segurança em face do **Presidente da Comissão Permanente de Processo Disciplinar e Sindicância do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás - IPASGO** e do **Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO**, ambos devidamente qualificados.

Requer, em sede de liminar, a anulação do ato administrativo que determinou a suspensão de cadastramento para antedimento de novos pacientes. Juntou documentos.

Determinada a cientificação da autoridade coatora, foi apresentada defesa no evento 19, bem como prestadas informações no evento 22.

É o relatório. Decido.

Conforme o disposto no artigo 7º, inciso III, da retromencionada lei, são pressupostos, para a suspensão do ato atacado, a relevância da fundamentação e a possível ineficácia da medida, caso deferida, tardiamente.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária, obrigatoriamente a presença de dois requisitos legais: a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

Atento ao caso, e diante de cognição sumária que o momento enseja, tenho por ausentes a presença concomitante dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pretendida.

Aduz a parte impetrante que o *fumus boni iuris* restaria caracterizado uma vez que a determinação no sentido de que não seja realizado o cadastramento para atendimento de novos pacientes seria, em verdade, pena acautelatória.

De fato, foi determinada a suspensão de cadastro de novos pacientes para realização de tratamento junto à parte impetrante, a qual se deu em razão de procedimento investigatório, inclusive, realizado no âmbito penal.

A suspensão cautelar do credenciamento, conforme documentação juntada no evento 19, ocorreu em virtude de condutas consideradas graves por parte da impetrante. Conforme informações, a título exemplificativo, há suspeita de condutas que, inclusive, teriam causado óbitos em usuários dos serviços.

Logo, apesar de ser necessária a obediência de preceitos constitucionais, como contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, o fundado receio de dano que poderá ser irreparável à vida de usuários que forem atendidos pela parte impetrante, sendo que, *in casu*, o direito à vida dos referidos usuários se sobrepõe aos demais preceitos.

Além do mais, em um juízo de sumariedade, não vislumbro nas teses apresentadas a probabilidade do direito reclamado, o que será objeto de análise percuciente quando do julgamento do mérito do feito.

Assim sendo, levando-se em conta o conjunto probatório constante nos autos, o indeferimento do pedido liminar é a medida de direito que se impõe.

**Posto isto**, pelos fatos e fundamentos expostos, indefiro o pedido liminar.

Considerando que a notificação da autoridade acoimada de coatora já foi feita, intime-se a parte impetrante para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Cumpridos os itens supra, manifeste-se o(a) representante do Ministério Público (Lei nº 12.016/2009, art. 12), e após, sejam os autos remetidos à conclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

Goiânia, data do sistema.

WILTON MÜLLER SALOMÃO

**Juiz de Direito**